



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 136/2022**

**Referência:** Processo nº 370/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 014, de 18 de março de 2024

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 014, de 18 de março de 2024, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal Esporte e Lazer e dá outras providências.*”

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal Esporte e Lazer e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, a ser coberto mediante anulação de dotações orçamentárias.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á para a compra de um imóvel neste município de Cáceres.

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

O projeto de lei foi devidamente analisado pela CCJ, que opinou, em 02/05/2024 o seguinte:

**IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela conversão do voto em diligência do Projeto de Lei nº 014, de 18 de março de 2024, para que a Autora apresente os documentos legais necessários (*formal de partilha, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com autorização de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando a venda do imóvel ao Município de Cáceres/MT*), para legitimar a aquisição pretendida, obedecendo os ditames legais. Ou então, que seja juntada a autorização judicial ou extrajudicial, a depender dos trâmites do Inventário, para venda do imóvel ao Município de Cáceres.

Com a vindo dos documentos exigidos, encaminhe-se os autos ao Relator para análise.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.

Segundo a certidão anexa, em 17/10/2024, compareceu um dos proprietários do imóvel em questão, oportunidade em que ele entregou a CCJ, documentos



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

relacionados as procurações dos herdeiros, relacionados ao Espólio de **Airton Fonseca Monecchi** em 11 (onze) laudas.

Pois bem.

Em relação a abertura do crédito adicional este Relator vai votar da seguinte forma:

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*exposição justificativa.*  
5.5.1964)

(Veto rejeitado no DOU, de

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)  
(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

**§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.**  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Em seguida foi solicitado parecer técnico do Contador desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.

Porém, em relação a documentação do imóvel que será adquirido pelo Município de Cáceres, considerando que os proprietários não atenderam as solicitações feitas pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, vez que as procurações apresentadas não sanam a exigência de regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município, que exige a apresentação de vários documentos (*protocolo do formal de partilha, pagamento dos emolumentos devidos, para registro na matrícula, dentre outros requisitos legais*), este Relator faz a seguinte emenda inclusiva:

**DA EMENDA INCLUSIVA:**

*“Art. 3º-A. A efetivação do pagamento do imóvel aos herdeiros, somente se dará após os proprietários providenciarem a devida regularização do mesmo junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres, para a transferência da escritura para o Município de Cáceres, assumindo todas as despesas advindas deste ato, sob pena da responsabilidade civil e administrativa do servidor ou agente político responsável por anuir ou autorizar o pagamento.”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 82, de 30 de novembro de 2021, com a emenda acima sugerida.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

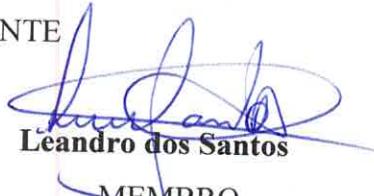
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 82, de 30 de novembro de 2021, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2024.

  
Manga Rosa

PRESIDENTE

  
Leandro dos Santos

MEMBRO

  
Pastor Júnior

RELATOR